



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO 080/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM

RAZÕES: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PICININ VEÍCULOS S.A

I - DOS FATOS

No dia 25/10/2022 a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo perante ao Pregoeiro, alegando em síntese o seguinte:

"O inconformismo principal da empresa recai na falta de observância do órgão licitante quanto á fase de habilitação e apresentação dos documentos não tendo sido visualizado os documentos abaixo: Declaração Unificada da empresa - item 9.1, IV A; Proposta - item 8.2.2 do edital. (...)"

"Desta forma, e caso não seja demonstrado de forma clara e concreta que houve o cumprimento das previsões editalícias, lembrando que não poderá ser concedido prazo diverso para apresentação, requer desclassificação da empresa Teresópolis Veículos Ltda e classificação da empresa Recorrente."

A empresa Recorrida apresentou as contrarrazões encaminhando a declaração unificada e a proposta

II - DAS PRELIMINARES

Verifica-se, assim, a tempestividade da manifestação realizada pela empresa, conforme determina o edital e demais leis pertinentes.

A empresa vencedora do certame foi devidamente notificada com cópia do recurso interposto e apresentou suas contrarrazões.

III - CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A licitação objetiva garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igualitária a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Para assegurar a efetividade dos princípios norteadores do processo licitatório, o pregoeiro no exercício de sua função deve agir com proporcionalidade e razoabilidade garantindo a efetividade do julgamento objetivo.

Quanto à falta de apresentação da declaração unificada, cabe ressaltar que esta afirma apenas que o licitante está de acordo com as exigências do edital e cumpre os requisitos legais para participar do certame, fato este, presumido pelo simples comparecimento da empresa à sessão.

Verifica-se que não é razoável nem proporcional inabilitar o licitante considerando que a apresentação da declaração em tempo hábil, como feito foi, não causaria nenhum prejuízo à Administração Pública.

Quanto à falta de apresentação da proposta, deve-se considerar que se tratando de um pregão eletrônico, a proposta é inserida na plataforma eletrônica e aprovada pelo Pregoeiro antes da fase de lances. Caso contrário, a licitante ficaria impedida de migrar da fase de análise de proposta para fase de disputa.

Embora o edital solicita a apresentação da proposta na plataforma eletrônica e na documentação de habilitação, deve o Pregoeiro dar oportunidade para os licitantes sanar o vício apresentado, conforme preceitua o Tribunal de Contas da União (Acórdão 988/2022).

A proibição de concessão de prazo diverso para apresentação de documentação, não alcança documento que comprove condição atendida pelo licitante quando apresentou a proposta na plataforma eletrônica.

Vale frisar, que o certame apresenta meios que buscam o entendimento das necessidades públicas, não atribuindo ao processo licitatório uma disputa de destreza destinando a selecionar o licitante que mais atenda os



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos de habilitação, desde que, evidentemente, sejam vícios sanáveis.

Sendo assim, desde que não cause prejuízo à Administração, a falta de documentos relativo à fase de habilitação que consista em mera declaração do licitante, sobre simples compromisso, não inabilita o mesmo, devendo conceder-lhe prazo razoável para o saneamento.

Vale reafirmar que a Recorrida apresentou a declaração unificada e a proposta digitada juntamente com as contrarrazões.

Diante do exposto, em conformidade com os dispositivos legais e pelos princípios que norteiam o procedimento licitatório, principalmente os Princípios do Formalismo Moderado e da Razoabilidade. DECIDE o pregoeiro, em RATIFICAR a ata da sessão de adjudicação do dia 21/10/2022, julgando improcedente o recurso interposto pela empresa PICININ VEÍCULOS S.A.

Dê-se ciência aos interessados, e encaminhe-se a presente decisão ao Sr. Prefeito Municipal para sua apreciação final.

Capela Nova, 04 de novembro de 2022.


Marcelo José Barbosa Damasceno
Pregoeiro